

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
BIBLIOTECÁRIA: MARIA ISABEL SCHIAVON KINAZ, CRB9 / 626

J96 Justiça, fronteiras e tecnologia [recurso eletrônico] /
organização de Carolina Yukari Veludo Watanabe ... [et al.] – Curitiba: Brazil
Publishing, 2020.
(Coleção Direitos Humanos Amazônia)

ISBN 978-65-5016-211-5

1. Acesso à justiça. 2. Amazônia – Aspectos sociais. 3. Rondônia – Inovações
tecnológicas. 4. Fronteiras. I. Watanabe, Carolina Yukari Veludo (org.). II. Lopes,
Gills Vilar (org.). III. Siena, Osmar (org.). IV. Vasconcellos, Patrícia Mara Cabral de (org.).

CDD 340.1 (22.ed)
CDU 340

COMITÊ CIENTÍFICO DA ÁREA CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Presidente: Professor Doutor Rodrigo Kanayama	(UFPR – Direito)
Professora Doutora Ana Cristina Salviato Silva	(UNIFAE – Administração)
Professor Doutor Luís Alberto Monteiro de Barros	(UFPA – Administração)
Professor Doutor Jorge Alberto Ramos Da Silva	(FGV/ RIO – Direito)
Professor Doutor Ilton R. Filho	(UFPR – Direito)
Professor Doutor José R. G. Cella	(IMED – Direito)
Professor Doutor Edemar Amaral Cavalcante	(UFMG – Educação)
Professor Doutor Gilberto Fachetti Silvestre	(UFES – Direito)
Professora Doutora Margareth Vetis Zaganelli	(UFES – Direito)
Professor Doutor Saulo Cerqueira de Aguiar Soares	(PUC-MG – Direito)

Curitiba / Brasil
2020

SUMÁRIO

Violação à garantia de acesso à justiça pelo uso da tecnologia para comunicações processuais no interior do estado de Rondônia	13
<i>Julio Cesar De Souza Ferreira, Renata Miranda de Lima, Carolina Yukari Veludo Watanabe.</i>	
Inovação na Polícia Militar e Participação Social	26
<i>Deivsson Souza Bispo, Carlos André da Silva Müller.</i>	
Mulheres vítimas de homicídio na comarca de Porto Velho do estado de Rondônia.....	48
<i>Samile Dias Carvalho, Carolina Yukari Veludo Watanabe.</i>	
Segurança e dignidade humana na fronteira amazônica brasileira	66
<i>Gills Vilar-Lopes, Igor Apolinário Marinho de Oliveira, Cynthia Emilly de Souza Andrade.</i>	
Vulnerabilidade social: o desafio de promover o acesso à justiça na fronteira amazônica do Brasil.....	83
<i>Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos.</i>	
Conflitos Agrários no Estado de Rondônia: a atuação do Sistema de Justiça	98
<i>Ilisir Bueno Rodrigues.</i>	
Fronteiras multifacetárias do espaço cibernético: identidade como fator de intersecção nas sobreposições de soberania	111
<i>Lucas Soares Portela, Selma Lúcia de Moura Gonzales.</i>	
ÍNDICE REMISSIVO.....	129
SOBRE OS ORGANIZADORES	131
Carolina Yukari Veludo Watanabe:.....	131
Gills Vilar Lopes	132
Osmar Siena	133
Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos.....	134

Violação à garantia de acesso à justiça pelo uso da tecnologia para comunicações processuais no interior do estado de Rondônia

Julio Cesar De Souza Ferreira³

Renata Miranda de Lima⁴

Carolina Yukari Veludo Watanabe⁵

Introdução

A ideia de acesso à justiça tem comumente sido atrelada à teoria de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (MARINONI, 2017), e assim entendida em ondas ou eixos, desde a garantia universal de acesso ao poder judiciário (e resposta jurisdicional adequada), até a efetividade e a celeridade desse provimento. Assim, o acesso à justiça se concretiza com a harmonia de celeridade e justeza do provimento jurisdicional.

Na era da tecnologia, os tribunais têm adotado o meio eletrônico cada vez mais como únicos mecanismos para peticionamento e acompanhamento processual (ALMEIDA FILHO, 2011), visando justamente garantir o acesso universal e célere à justiça. Evidente que também existe um cálculo de custo-benefício quanto aos gastos do poder judiciário com esses atos (PINHEIRO, 2007), tornando o uso da tecnologia uma opção barata, segura e célere.

3 Mestrando do programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (DHJUS/UNIR/EMERON) Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia. E-mail: julio.cesar.dhjus@unir.br

4 Mestranda do programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (DHJUS/UNIR/EMERON). Advogada. E-mail: Renata.milisofer@gmail.com

5 Professora do Programa de Mestrado Profissional interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, DHJUS/UNIR, e no Mestrado em Administração PPGA/UNIR. Doutora em Ciência da Computação. E-mail: carolina@unir.br

Após a vigência da Lei Federal nº. 11.419/06, que regula-
menta a informatização do processo judicial, os Tribunais implemen-
taram a política dos *softwares* para peticionamento e acompanhamento
processual, sendo esses meios exclusivos em quase todos os tribunais.
Contudo, é questionável a efetividade da tecnologia quando se discute
o acesso à justiça, pois a utilização exclusiva do sistema informatizado
somente é válida se atingir o maior número de jurisdicionados e con-
tribuir para ampliação do contraditório e ampla defesa, caso contrário,
dá-se a negação daquele direito.

A ignorância ou inaptidão para uso da tecnologia aliada à falta
de alternativas para participação no processo dificulta o acesso e contri-
bui para perecimento de direitos, especialmente para população que vive
distante dos centros urbanos.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho foi analisar os proce-
dimentos de comunicação processual informatizados, e verificar se estão
alinhados às garantias constitucionais processuais, em situações em que
as partes não tenham acesso à internet por hipossuficiência ou ignorân-
cia, especialmente em cidades do interior do estado de Rondônia.

O *leading case* para o estudo é uma ação trabalhista em tramita-
ção em uma comarca do interior de Rondônia, precisamente no municí-
pio de Ouro Preto do Oeste. No caso analisado, pessoas hipossuficien-
tes no mais amplo sentido do termo (pouca instrução, poucos recursos
e residente em área rural) foram demandadas na justiça do trabalho, e a
citação se deu justamente por meio eletrônico, fornecendo-se somente
uma “chave de acesso” ao processo.

Nesse caso específico, houve grande transtorno e prejuízo à de-
fesa dessas pessoas, tendo em vista que não tiveram acesso ao conteúdo
da petição e ao que fora alegado, tomando conhecimento apenas duran-
te a audiência, logo, sem tempo hábil para preparar sua defesa.

Assim, procedeu-se a um estudo analítico do caso, contrastan-
do esse ocorrido com a bibliografia base quanto às garantias de acesso
à justiça, ampla defesa e devido processo legal; dos Direitos Humanos
e do Direito Constitucional, neste tendo em vista o artigo 220, Cap. V,
da Comunicação Social, § 2º que incita o embasamento na igualdade

dos indivíduos, mas não na igualdade psicológica, e sim, na igualdade política dada as oportunidades de participação e convívio social.

Por meio da abordagem qualitativa, os resultados serão apresentados, indicando os paradoxos entre a expansão tecnológica nos tribunais e os obstáculos ao acesso à justiça oriundos das dificuldades de acesso ao próprio conjunto de bases informacionais e tecnológicas que demandam os atos processuais, tomando por base a melhor doutrina sobre o tema.

A garantia de acesso à justiça e o fenômeno da informatização processual

Também denominado de direito de acesso ao judiciário, direito de ação ou princípio da inafastabilidade do controle judicial (Lunardi in Dimoulis, 2012, p.40), a garantia de acesso à justiça não é novidade no ordenamento brasileiro e nem tão recente no direito comparado.

As Constituições do século XX buscaram integrar as liberdades clássicas, incluindo as de natureza processual, com os direitos sociais, visando permitir a real participação do cidadão na sociedade, por meio do direito de ação, o qual passou a ser tratado como “direito de acesso à justiça”, tornando-se, a partir desse ponto, objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos (CANOTILHO, 2013, p.874).

Por tratar-se de garantia processual constitucional, também pode ser tratada como direito a uma prestação positiva do estado, qual seja, a organização e o procedimento, vindo a ser classificada como direito à organização (MENDES e BRANCO, 2016, p.594).

Com efeito, o estado tem a obrigação de criar um arcabouço normativo (organização) apto a permitir que todos possam fruir das garantias processuais constitucionais, bem como, criar estrutura da administração (órgãos) que permitam uma real eficácia dessa e de outras garantias da mesma natureza.

Tomando por base essa premissa, tem-se a previsão da obrigação ao estado brasileiro de se organizar a carreira pública de defensores

públicos e da assistência jurídica aos que comprovem insuficiência de recursos (arts. 5º, LXXIV, e 134, todos da CRF/88).

O acesso à justiça tem sido o centro de discussões acadêmicas em todo a partir da década de 70 (ALMEIDA FILHO, 2011, p.12), com o chamado “projeto Florença”. Este projeto foi apresentado na Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no Processo Civil, na Itália, cujo expoente máximo do movimento que ali nasceria seria o professor italiano Mauro Cappelletti.

O projeto Florença culminou com a edição do livro “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-29), em que se propõe o que eles denominam de “ondas renovatórias” do processo civil, ondas essas que teriam o condão de aprimorar o acesso à justiça, atacando três pontos primordiais, a saber: 1) a questão econômica, 2) as desigualdades entre as partes e 3) os entraves processuais.

Para combater esses gargalos do sistema judicial, Cappelletti e Garth propõe as suas ondas renovatórias, como movimentos, no sentido de superar as barreiras que obstam o acesso à justiça, as quais são eixos de ação e mudanças processuais ocorridos em diversos países no período. A primeira onda diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita, a segunda onda, por seu turno, diz respeito à efetivação dos direitos coletivos e difusos, e por fim, a terceira onda, diz respeito à simplificação e desburocratização do processo.

A atenção será voltada a essa terceira onda renovatória, que trata justamente da simplificação do processo, tendo em vista a demanda da comunidade jurídica por maior celeridade processual. Nesse diapasão, a informatização do processo ou digitalização do processamento judicial passou a ser vista como medida salutar para a celeridade processual e inclusive para a maior transparência dos atos do poder judiciário.

Com efeito, o que se espera com a criação de mecanismos eletrônicos de processamento é que o poder judiciário possa ser acionado mais facilmente e que suas decisões, além de mais céleres, estejam à disposição do maior número de jurisdicionados que possuam acesso à rede mundial de computadores.

Nesse sentido, conforme ressalta Marinoni (2017,p.204):

Porém, para deixar expresso que o Estado tem o dever de prestar a justiça em prazo razoável e o cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo, a EC 45/2004 agregou ao art. 5.º da CF inciso que institui o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a tempestividade da sua tramitação. Diz esse inciso (art. 5.º, LXXVIII) que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando -o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equipar de modo efetivo os órgãos judiciais, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada. (BRASIL,2006)

A celeridade processual, nesse sentido, é o principal motivador para a informatização do processo judicial, conforme salienta LUCON (2007):

Já a Lei n. 11.419/06 é muito mais abrangente e, conforme consta da exposição de motivos, tem o duplo objetivo de conferir maior celeridade ao processo e modernizar a justiça brasileira. Para isso, autoriza a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico e é aplicável aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, parágrafo primeiro).

Tratemos portando da informatização, mecanismo encontrado pelo judiciário brasileiro para conferir maior celeridade aos atos processuais e consequentemente ampliar o acesso à justiça.

Informatização Processual

A informatização processual ou processamento eletrônico, como muitos preferem, foi regulamentada no direito brasileiro a partir

da lei 11.419, publicada em 19 de dezembro de 2006, cuja vigência se deu em 19 de março de 2007. Conforme a previsão:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL,2006)

A partir da vigência da lei, os tribunais passaram a estar obrigados a se adequar a nova legislação, providenciando a criação de sistemas informatizados para o processamento eletrônico, conforme previsão legal específica:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL,2006)

Atendendo a essa determinação legal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº. 185, publicada em 18 de dezembro de 2013, pela qual instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A resolução do CNJ mais uma vez cita a celeridade como um dos principais argumentos para a adoção do PJe em todo o país, além de outros argumentos de ordem técnica e economia de recursos públicos.

Vale salientar que nenhum dos atos normativos citados menciona a necessidade de ampliar a defesa ou o contraditório, até porque se presume que isso ocorreria naturalmente em todas as situações. Nesse contexto, o processamento eletrônico passou a ser o único admitido pelos tribunais pátrios, excluindo-se por absoluto o peticionamento ou processamento físico nas justiças trabalhista e cível, incluindo os juizados especiais.

Desse modo, até mesmo os atos de comunicação processual passaram a ser preponderantemente feitos por mecanismo eletrônico, ou seja, dentro do sistema, e não mais enviada uma cópia impressa dos documentos que instruem a ação ao réu citado ou testemunha intimada, por exemplo.

As comunicações processuais por meio eletrônico

Como se viu nas seções anteriores, a tônica da celeridade guiou o poder judiciário brasileiro para a informatização do processo, o que abarca todos os atos processuais, em especial as comunicações processuais, como citações e intimações.

A lei 11.419/2006 traz em seu nono artigo a disposição acerca das comunicações processuais, conforme segue:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL,2006)

Da mesma forma, a Resolução 185 do CNJ prevê, conforme segue:

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (BRASIL,2013)

A partir dessas previsões, fica claro que o processo civil brasileiro, assim como processo trabalhista, a partir de 2013, passa a ser completamente eletrônico, e todos os operadores e jurisdicionados que desejam acesso à justiça devem se adequar aos meios tecnológicos.

As vicissitudes dos casos concretos: um estudo de caso em Rondônia

O processamento eletrônico, a despeito de melhorar a celeridade e reduzir os gastos públicos, nem sempre tem servido ao princípio do acesso à justiça ou da simplificação do processo, conforme Capelletti e Gardner propuseram ao falar da terceira onda renovatória.

Apresenta-se aqui um caso específico em que o processamento eletrônico trouxe sério prejuízo à parte hipossuficiente, inviabilizando uma boa defesa e criando excessiva desvantagem para uma das partes, desequilibrando o processo.

O método aqui utilizado foi o estudo de caso e a entrevista semiestruturada com partes do processo citado e, ainda, com cinco oficiais de justiça da justiça comum e cinco (05) da justiça trabalhista, os quais prefeririam permanecer no anonimato, totalizando, assim, em 10 entrevistados.

O *leading case* para o estudo é uma ação trabalhista em tramitação em uma comarca do interior de Rondônia, precisamente no município de Ouro Preto do Oeste. As partes foram uma mulher ex-empregada (reclamante) e uma empresa familiar farinheira representada pelos seus sócios (reclamada). Em síntese, a empresa encerrou atividades, sem arcar com o passivo trabalhista, e reabriu em outra localidade (zona rural) distante da anterior, deixando com isso um passivo de dívidas trabalhistas. Após infrutíferas tentativas de acordo por parte da ex-empregada, foi ajuizada a ação.

Após cumpridas as formalidades processuais e citados os reclamados, foi realizada a audiência de instrução e conciliação, presentes os sócios da empresa (pai e filhos), sem advogados, e a reclamante acompanhada de sua advogada nomeada. Restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, a magistrada avisou aos reclamados que teriam o prazo de 20 minutos para realizar a contestação oral, momento em que estes se desesperaram, pois não sabiam nem mesmo como proceder.

Ao serem questionados sobre ter acessado os autos por meio da chave de segurança que estava disponível junto com o mandato de citação, os reclamados informaram que não tiveram acesso porque não sabiam sequer como usar um computador e que não sabiam como operar porque tinham estudado até a sétima série do ensino fundamental e ainda que sempre moraram no sítio e não tiveram qualquer instrução em tecnologia.

Mesmo naquela situação, foram obrigados a proceder à sua defesa oral e para tanto a magistrada permitiu que a parte visualizasse a inicial. Em sua defesa, apenas afirmaram: “eu concordo com tudo que está escrito aí, eu só não tenho dinheiro para pagar”.

Essas partes foram entrevistadas e confirmaram terem se sentido prejudicadas pelo poder judiciário, na medida em que foram obrigadas a comparecer em audiência sem qualquer tipo de informação adequada para sua defesa.

Também foram entrevistados os oficiais de justiça que atuam na justiça do trabalho e também na justiça estadual, sendo confirmado que a praxe desses tribunais é encaminhar apenas o mandado de citação e a chave de acesso para o processo eletrônico. Confirmaram ainda que a determinação para fornecimento de cópias físicas de quaisquer peças quando da citação é ato de cada magistrado responsável.

Nesse contexto, apenas quando magistrados entendem que deve ser procedido dessa maneira (fornecimento de cópias físicas) e assim expressamente determinam, é que os oficiais de justiça assim o procedem. Para todos os demais casos, a regra válida é o encaminhamento de mandado com a chave para acesso eletrônico ao processo.

Um dos oficiais entrevistados informou que já adotou esse tipo de postura independentemente da determinação do magistrado, justamente por entender que a parte seria hipossuficiente e não teria acesso à internet, mas reafirmou que não é a praxe recorrente do tribunal, embora alguns juízes determinem com frequência.

O que fica claro é que não há uma diretriz institucional nem do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e nem mesmo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que se forneça cópia física dos documentos a pessoas hipossuficientes ou que residam em áreas remotas ou de difícil acesso, ficando essa providência a cargo do magistrado natural, se assim o entender (caso saiba também).

A harmonização da tecnologia com o princípio da humanidade como solução para uma melhor prestação jurisdicional

A harmonização das normas frias de direito com a inexorável realidade é o ideal de justiça que se busca. A miséria humana não está ao alcance da letra morta do direito, mas sim das pessoas responsáveis pela aplicação da lei e suas instituições.

Nesse sentido, mesmo que as normas acerca de processamento eletrônico tragam previsão para a utilização exclusiva desse meio como

forma de economia de recursos e maior celeridade, trazem também previsões para que situações adversas sejam solucionadas da melhor maneira para o jurisdicionado.

Com efeito, conforme a previsão do Art. 9º, §2º da lei 11.419/06 e Art. 19, §2º da Resolução 185/2013 do CNJ, “Quando for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias”.

Nesse sentido, a legislação traz o mecanismo de integração, cuja aplicabilidade deve ser dada pelo respectivo tribunal em provimento próprio, visando conferir maior eficácia ao princípio do acesso à justiça.

Essa harmonização é necessária especialmente para tornar o instituto do processo judicial eletrônico mais legítimo sob quaisquer prismas, e, assim, consolidar a ferramenta, que, apesar de merecer aprimoramentos, contribuiu muito para o avanço da atividade jurisdicional (conforme dados do próprio CNJ).

Como solução possível, portanto, o respectivo tribunal poderia adotar política interna no sentido de normatizar de forma distinta a citação de pessoas que notadamente não saibam manusear as plataformas informatizadas, garantindo assim o efetivo acesso à justiça e privilegiando a ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, situações como a estudada, seriam objeto de procedimento comum para comunicação processual, sendo obrigatório que o oficial de justiça entregasse cópias físicas da inicial e explicasse detalhadamente os procedimentos a serem adotados para a parte respectiva.

Conclusão

O caso analisado sob o referencial teórico da doutrina sobre o tema é um episódio que retrata a desconformidade da praxe forense adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região aos princípios basilares do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, todos direitos fundamentais insertos na Carta Maior, quanto às comunicações processuais.

Essa desconformidade decorre da utilização da tecnologia de forma indiscriminada, não permitindo que pessoas hipossuficientes e que desconheçam o uso das plataformas digitais, tenham pleno acesso ao inteiro teor das ações, o que dificulta sobremaneira a sua defesa nos autos.

Por meio da abordagem qualitativa, os resultados indicam que a prática de atos processuais voltados à garantia do contraditório deve ser a mais inclusiva possível, sob pena de nulidade. Nesse contexto, há um paradoxo entre a expansão tecnológica nos tribunais e os obstáculos ao acesso à justiça oriundos das dificuldades de acesso ao próprio conjunto de bases informacionais e tecnológicas que demandam os atos processuais, tomando por base a melhor doutrina sobre o tema.

Como solução possível, o respectivo tribunal poderia adotar política interna no sentido de normatizar de forma distinta a citação de pessoas que notadamente não saibam manusear as plataformas informatizadas, garantindo assim o efetivo acesso à justiça e privilegiando a ampla defesa e o contraditório.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico – Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ABREU, Alexandre Libonati de. Comentários sobre a Lei nº 1.147/2006 que dispõe sobre a informatização do processo. *Dirito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 23, n. 87, p. 27-33, jan./mar. 2007.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça acesso e descasso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 09 fev 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. **Gestão Judiciária: a “nova” onda de acesso à justiça**. AMPB artigos. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.ampb.org.br/artigos/ver/46>>. Acesso em: 07 fev 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 185 de 18/12/2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 15 março 2019.

BRASIL. Lei 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em: 15 março 2019.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo judicial.. *PANOPTICA* (em reformulação), [S.l.], v. 2, n. 4, p. 368-384, jun. 2007. ISSN 1980-7775. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.4_2007_368-384/236>. Acesso em: 17 Mar. 2019.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Direitos Fundamentais Processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Novo Curso de Processo Civil - Volume 1 – Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* - 11ª Ed. Editora Saraiva. 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2006. 13

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. 2º ed. Editora São Paulo. 2003.

TEIXEIRA, Danilo Oliveira Lima. O acesso à Justiça no âmbito trabalhista. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5468, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62974>>. Acesso em: 25 fev. 2019.